



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13637.000884/2007-42
Recurso nº 500.279 Voluntário
Acórdão nº **1801-001.275 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 4 de dezembro de 2012
Matéria Multa DCTF
Recorrente LUCAPE SIDERURGICA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2006

MULTA ATRASO ENTREGA DCTF.

O atraso na entrega da DCTF pela pessoa jurídica obrigada enseja a aplicação da penalidade prevista na legislação tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, Carmen Ferreira Saraiva, João Carlos de Figueiredo Neto, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da 2ª. Turma da DRJ em Juiz de Fora/MG que, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento consubstanciado no presente processo.

Histórico.

Trata-se de auto de infração (fl. 03) que exige multa por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, relativa ao mês de fevereiro do ano-calendário 2006.

Segundo o que consta dos autos, a DCTF relativa ao mês de fevereiro do ano-calendário de 2006, cujo prazo de entrega teria exaurido em 7/4/2006 foi apresentada em 28/4/2006, ensejando a incidência de multa calculada em 2% (dois por cento) ao mês sobre o montante total declarado em cada respectiva DCTF, com redução de 50%, resultando num total exigido de R\$ 2.793,87, em virtude da entrega espontânea da declaração.

A interessada apresentou impugnação tempestiva (fls. 1/2) alegando que os tributos declarados na DCTF teriam sido recolhidos em seus respectivos vencimentos e que a MP n.º 333, que deu nova redação ao artigo 44 da Lei n.º 9.430, de 1996, teria abolido a multa por atraso na entrega da DCTF.

A 2ª. Turma da DRJ em Juiz de Fora/MG julgou a exigência procedente. Notificada da decisão, em 21/7/2009 (AR fl. 21) e irresignada, apresentou a interessada, em 16/8/2009, recurso voluntário no qual reproduz as razões de defesa deduzidas na impugnação ao lançamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria de Lourdes Ramirez, Relatora.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

A recorrente não nega ter apresentado a DCTF do mês de fevereiro do ano-calendário 2006 em atraso. Afirma, apenas, que os tributos nela declarados foram recolhidos

nos respectivos prazos de vencimento e que teria sido revogada a exigência de multa por atraso na entrega de DCTF, que é obrigação acessória.

Nesse contexto cumpre observar que a obrigação tributária acessória decorre da legislação e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. Pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente a penalidade pecuniária.

O Ministro de Estado da Fazenda pode instituir obrigações acessórias, cuja atribuição delegou à RFB, relativamente a tributos federais por ela administrados, que pode estabelecer, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável. O documento que formalizá-la, comunicando a existência de crédito tributário, constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.

O sujeito passivo que deixar de apresentar, dentre outras, a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), a Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e a Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF), nos prazos fixados pelas normas sujeita-se às seguintes multas:

(a) de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante do imposto de renda da pessoa jurídica informado na DIPJ, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta declaração ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento;

(b) de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica ou na Dirf, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega destas declarações ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento;

(c) de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas.

Para efeito de aplicação dessas multas, reputa-se como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração.

A multa mínima a ser aplicada deve ser:

(a) R\$200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa jurídica inativa e pessoa jurídica optante pelo Simples;

(b) R\$500,00 (quinhentos reais), nos demais casos¹.

Em relação à DCTF, cabe esclarecer que todas as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas, devem apresentá-la centralizada pela matriz, via internet:

¹ Fundamentação legal: art. 113 e 138 do Código Tributário Nacional, art. 5º do Decreto-lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, Portaria MF nº 118, de 28 de junho de 1984, art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, e art. 7º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002, alterada pela Lei nº 11.051, 29 de dezembro de 2004 e Súmulas CARF nºs 33 e 49.

(a) para os anos-calendário de 1999 e 2004, trimestralmente, até o último dia útil da primeira quinzena do segundo mês subsequente ao trimestre de ocorrência dos fatos geradores.

(b) para os anos-calendário de 2005 a 2009:

(b.1) semestralmente, sendo apresentada até o quinto dia útil do mês de outubro de cada ano-calendário, no caso daquela relativa ao primeiro semestre e até o quinto dia útil do mês de abril de cada ano-calendário, no caso daquela atinente ao segundo semestre do ano-calendário anterior;

(b.2) mensalmente, de acordo com o valor da receita bruta auferida pela pessoa jurídica, sendo apresentada até o quinto dia útil do segundo mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores;

(c) a partir do ano-calendário de 2010, mensalmente, com apresentação até o décimo quinto dia útil do segundo mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores².

No presente caso, restou comprovado que houve atraso na entrega em 28/04/2006 da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) do mês de fevereiro do ano-calendário 2006, cujo prazo final para apresentação era 7/4/2006. A proposição mencionada pela defendente, por conseguinte, inclusive quanto ao cálculo da multa que propõe seja adotado como razoável, não tem validade.

O artigo 44 da Lei n.º 9.430, de 1996, não tem aplicação ao caso. A base legal da multa imposta encontra-se no art. 7º da Lei n.º 10.426, de 2002 e alterações posteriores.

Em face do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora

² Fundamentação legal: Instrução Normativa SRF nº 126, de 30 de outubro de 1998, Instrução Normativa SRF nº 255, de 11 de dezembro de 2002, Instrução Normativa SRF nº 583, de 20 de dezembro de 2005, Instrução Normativa SRF nº 695, de 14 de dezembro de 2006, Instrução Normativa RFB nº 786, de 19 de novembro de 2007, Instrução Normativa RFB nº 903, de 30 de dezembro de 2008, Instrução Normativa RFB nº 974, de 27 de novembro de 2009 e Instrução Normativa RFB nº 1.110, de 24 de dezembro de 2010.

Processo nº 13637.000884/2007-42
Acórdão n.º **1801-001.275**

S1-TE01
Fl. 6

CÓPIA